

INFORME JURÍDICO

Mercado Financeiro e de Capitais

BACEN

CIRCULAR Nº 3.659, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Com a finalidade de injetar mais liquidez no mercado, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) Zerou a alíquota da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, por meio da edição da Circular nº 3.659, que alterou a Circular nº 3.548, de 8 de julho de 2011, que redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3659_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.246, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Revoga a Resolução nº 3.912, de 7 de outubro de 2010, que dispõe sobre contratações simultâneas de câmbio em caso de migrações internas entre aplicações de investidor não residente no País, nas situações que especifica.

A Resolução nº 3.912 elencava as aplicações nos mercados financeiros e de capitais (Resolução nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000), que estavam sujeitas a contratação simultânea de câmbio: (i) em renda variável realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados; (ii) na aquisição de ações em oferta pública registrada ou dispensada de registro na Comissão de Valores Mobiliários ou na subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsa de valores; e (iii) na aquisição de títulos ou valores mobiliários emitidos na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4246_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.244, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera a redação do inciso III do § 2º do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público e passa a vigorar da seguinte forma:

“III - prazo de contratação: até 30 de setembro de 2013, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009;”

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4244_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.243, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera a Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Dentre outras providências, (i) determina que deve ser publicada declaração de propósito, com vistas ao exercício de cargos de conselheiro de administração ou de diretor das cooperativas singulares de crédito de livre admissão, em relação aos eleitos cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pelo Banco Central do Brasil para o exercício de tais cargos; e (ii) dispõe que as demonstrações contábeis de encerramento de exercício, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria, devem ser divulgadas pela cooperativa com antecedência mínima de dez dias da data de realização da respectiva Assembleia Geral Ordinária.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4243_v1_O.pdf

CIRCULAR Nº 3.660, DE 1º DE JULHO DE 2013

A Circular antecipa o cronograma de recomposição da remuneração do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo. Introduzida pela Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, a regra que reduz a remuneração do saldo recolhido por parte das instituições financeiras terá seu prazo de conclusão antecipado, conforme cronograma alterado nas alíneas “f” a “i” do inciso II, §3º do Art. 10 da Circular nº 3.569.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3660_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.605, DE 3 DE JULHO DE 2013

Altera e consolida os procedimentos a serem observados no registro dos pacotes de serviços tarifados e os respectivos valores, de que trata a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar, por meio da opção 1 da transação PESP580, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), no grupo 15.00 PACOTE PADRONIZADO PESSOA NATURAL, os seguintes pacotes de serviços tarifados:

I - 15.01 Pacote Padronizado de Serviços I, para o registro do valor a ser cobrado pela utilização dos serviços discriminados na Tabela II anexa à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010;

II - 15.02 Pacote Padronizado de Serviços II, para o registro do valor a ser cobrado pela utilização dos serviços discriminados na Tabela I anexa à Resolução nº 4.196, de 15 de março de 2013;

III - 15.03 Pacote Padronizado de Serviços III, para o registro do valor a ser cobrado pela utilização dos serviços discriminados na Tabela II anexa à Resolução nº 4.196, de 2013;

IV - 15.04 Pacote Padronizado de Serviços IV, para o registro do valor a ser cobrado pela utilização dos serviços discriminados na Tabela III anexa à Resolução nº 4.196, de 2013.

O pacote de serviços tarifados “15.01 Pacote Padronizado Pessoa Física” passa a ser denominado conforme o item I.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2013/pdf/c_circ_3605_v1_O.pdf

CIRCULAR Nº 3.661, DE 3 DE JULHO DE 2013

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A subseção 2-A da seção 2 do capítulo 3 do título 3 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com nova redação apresentada pela Circular 3.661, que trouxe como principal novidade a possibilidade de obtenção de empréstimos no exterior para realização de liquidação antecipada de suas vendas externas sem prazo limitado. Até então, esse tipo de operação poderia ser feito somente se os empréstimos fossem pagos em até cinco anos.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3661_v1_O.pdf

CIRCULAR Nº 3.662, DE 11 DE JULHO DE 2013

Através da circular nº 3.662 o BACEN alterou os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições sujeitas à variação cambial.

Altera dispositivos da Circular nº 3.389, de 25 de junho de 2008, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial (PCAM), e da Circular nº 3.641, de 4 de março de 2013, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada (RWACAM).

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3662_v1_O.pdf

CIRCULAR Nº 3.663, DE 11 DE JULHO DE 2013

Altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.105, de 5 de abril de 2002, que dispõe sobre o Redesconto do Banco Central.

Determina que o acesso das instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação e dos bancos de desenvolvimento titulares de conta Reservas Bancárias ao Redesconto do Banco Central é restrito às operações na modalidade de compra com compromisso de revenda, intradia e de um dia útil, de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3663_v1_O.pdf

CVM

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/13

Prazo: 12 de agosto de 2013

Objeto: Convite para apresentação de manifestações sobre as opções regulatórias relacionadas à identificação, à mitigação, ao gerenciamento de riscos decorrentes da fragmentação de liquidez e de dados e à possível mudança na estrutura de autorregulação, tendo em vista a hipótese de concorrência entre plataformas de negociação.

A concorrência entre ambientes de negociação de ações não envolve apenas o eventual ingresso de novos prestadores de serviços, mas também a adequação da regulação hoje existente para lidar com os novos desafios daí decorrentes.

Assim, a CVM está avaliando algumas opções regulatórias relacionadas à identificação, mitigação e gerenciamento de riscos que podem advir da fragmentação de liquidez e de dados, além da possibilidade de mudanças na atual estrutura de autorregulação.

O edital está em linha com o estudo desenvolvido pela consultoria Oxera Consulting Ltd., que recomendou à CVM iniciar estudos sobre o desenvolvimento de uma estrutura regulatória capaz de assegurar o bom funcionamento do mercado em caso de existência de múltiplos ambientes de negociação. Deste modo, a CVM vem se organizando para abordar esses outros aspectos.

Para mitigar esses riscos, o estudo recomenda: (a) o desenvolvimento de um regime de melhor execução (best execution); (b) a consolidação de dados de todos os ambientes de negociação concorrentes por meio de uma solução como a da chamada “fita consolidada” (consolidated tape); e, (c) mudanças na estrutura de autorregulação e de autorregulamentação, como por exemplo, a incorporação, pela CVM, de algumas atividades hoje exercidas pela estrutura de autorregulação da única bolsa em funcionamento no país.

Em função de existirem modelos diferentes para o tratamento dos pontos anteriormente mencionados, a CVM deseja, por meio de consulta pública, convidar os participantes do mercado e outras partes interessadas a apresentarem reflexões fundamentadas, dados, informações, evidências e estudos para que a Autarquia possa avaliar os modelos conceitualmente mais apropriados ao nosso mercado.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/Edital%20SDM%2005%202013.pdf>

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

Prazo: 26 de agosto de 2013

Objeto: Proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

A CVM submete à audiência pública minutas de instruções propondo regras aplicáveis às atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

As Minutas, quando transformadas em norma, substituirão a Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a autorização para prestação de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados. Trata-se, nesse sentido, de norma que lida com temas de infraestrutura de mercado, produzindo efeitos sobre os regimes de titularidade de valores mobiliários e de exercício dos direitos deles decorrentes.

A CVM destaca entre as principais motivações: (i) necessidade de atualização do regime criado pela norma, tendo em vista as significativas mudanças ocorridas desde a sua promulgação; (ii) valorização, nos debates pós-crise de 2008, das infraestruturas de mercado como importante suporte para garantir a estabilidade financeira.

São apresentadas duas minutas, sendo que a primeira trata da atuação dos depositários centrais, em que se destaca: (i) a incidência das regras de depósito centralizado. Nesse sentido, o art. 3º da Minuta estabelece que o depósito centralizado é condição para a distribuição pública e para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados. Passaria a se impor, para tais fins, não o mero registro dos ativos, mas sim a sua efetiva imobilização em um depositário central; (ii) no caso dos valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros, o depositário central deverá estabelecer regras, procedimentos e controles internos que assegurem que:

- ✓ tal lastro esteja também devidamente custodiado por um terceiro (que não pode ser a instituição originadora);
- ✓ os direitos sobre eles existentes não sejam objeto de cessão; e
- ✓ seja permitido o seu acesso a tais ativos.

O art. 32 reitera, para todos os ativos objeto de depósito centralizado, uma opção que já é típica do modelo brasileiro – a de identificação do beneficiário final (ou seja, do verdadeiro titular dos ativos) pelo depositário central.

O art. 35 trata de um ponto bastante importante, que é a regulamentação do processo de constituição de garantias sobre os valores mobiliários, criando um regime adequado para tal, contemplando, inclusive, as necessárias medidas de transparência.

O art. 39 trata do acesso de participantes aos sistemas do depositário central. As regras de acesso poderão, no caso de escrituradores e de custodiantes, estabelecer critérios inclusive de ordem organizacional para tais agentes. Já no caso de outras infraestruturas de mercado que eventualmente disponham de acesso ao depositário, este poderá apenas estabelecer mecanismos de controle e de administração de riscos destinados a proteger a integridade de seus sistemas.

No caso de ativos que não sejam objeto de escrituração por um escriturador autorizado nos termos da norma específica, nos quais provavelmente o depositário deverá manter alguma espécie de vínculo direto com o emissor, também se poderá estabelecer regras e critérios para tal relacionamento.

A segunda Minuta trata do custodiante, e reconhece seu papel não apenas como o participante dos sistemas do depositário central que mantém as posições de seus clientes, mas também, em outros casos, como o efetivo responsável pela guarda de determinados ativos.

A regulamentação das atividades de custódia não corresponde exatamente ao conjunto de atividades dos custodiantes de fundos de investimento, conforme previsto na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004. Os custodiantes de fundos de investimento devem, ao prestar os serviços propriamente de custódia de valores mobiliários, observar o regime previsto na norma que ora se propõe. No entanto, é importante destacar que suas atividades, não raro, vão além da custódia pura e simples, abrangendo outros serviços correlatos.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/Edital%20Aud%20Pub%20SDM%20-%2006-13.pdf>

INSTRUÇÃO CVM Nº 535, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações – FIP.

O objetivo é permitir que, caso haja previsão no regulamento do fundo, o administrador preste garantias em nome do fundo, mediante aprovação dos cotistas reunidos em assembleia geral. Isso poderá ser realizado com a aprovação dos titulares de, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo, sendo a adoção desse quórum a principal modificação entre a minuta colocada em audiência e a norma final.

Para os fundos já existentes, no entanto, é necessária unanimidade dos cotistas presentes em assembleia geral para a alteração do regulamento, de forma a prever a possibilidade de prestação de garantias.

Há, ainda, alterações no prazo de envio das demonstrações financeiras dos FIPs à CVM, que passa de 90 para 120 dias após o término do exercício social do fundo. Por sua vez, o prazo atual de 30 de junho de cada ano para a deliberação da assembleia geral sobre essas demonstrações passa a ser de 150 dias após o término do exercício.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=%5Cinst%5Cinst535.doc

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 07/2013

Prazo: 7 de agosto de 2013

Objeto: Proposta de alteração da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

As alterações à Instrução CVM nº 391, de 2003, contidas na Minuta refletem as propostas elaboradas pelo Comitê Técnico de Ofertas Menores (Comitê) e encaminhadas à CVM com o objetivo de aprimorar o ambiente regulatório para que empresas de menor porte consigam acessar o mercado de capitais e se financiar por meio de emissões públicas de ações.

Algumas das propostas apresentadas pelo Comitê à CVM implicam alterações na regulamentação atualmente em vigor, a saber:

- i) Proposta de redução de custos nas ofertas públicas de valores – implica alterações em alguns dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;
- ii) Proposta de criação de fundos de investimento com estrutura mais adequada a investimentos em companhias de menor liquidez – implica alterações em alguns dispositivos da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 e da Instrução CVM nº 391, de 2003;
- iii) Proposta de que empresas de pequeno e médio porte sejam autorizadas a distribuir ações em ofertas públicas com esforços restritos – implica alterações em alguns dispositivos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009; e
- iv) Proposta de simplificações regulatórias para empresas de pequeno e médio porte – implica alterações em alguns dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A audiência pública se enquadra nesse contexto e por meio do edital, discutem-se as alterações propostas pelo Comitê à regulamentação dos fundos de investimento em participações, de que trata a Instrução CVM nº 391, de 2003.

O Comitê entendeu que duas medidas relativas aos FIPs podem contribuir para aumentar os investimentos desses veículos nas empresas de pequeno e médio porte que se financiam por meio da distribuição de ações no mercado de valores mobiliários, sem colocar em risco ou desvirtuar as características desses fundos, são elas:

(i) Parcela de 20 % do patrimônio líquido investido pelo FIP

Dispensa da exigência de ingerência na gestão para investimentos que correspondam a até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FIP, desde que, referidas companhias sejam listadas em segmento voltado ao mercado de acesso com padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

De acordo com o Comitê, essa flexibilização permitiria não apenas que um FIP mantivesse alguma participação na companhia em um processo de oferta pública inicial primária que o diluísse e implicasse a perda de cargos na administração, bem como que atuasse na ponta compradora de outras ofertas públicas, permitindo que pudesse investir em um número maior de companhias.

Adicionalmente, foi inserido um dispositivo prevendo que o limite acima seja de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme art. 6º, inciso V e §2º, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

(ii) Fase de desinvestimento

Com o intuito de flexibilizar o requisito de participação na gestão na fase de desinvestimento de cada companhia investida, uma vez que a efetiva influência na definição da política estratégica e gestão é mais relevante no período de maturação do investimento, e portanto compreensível que tais comportamentos deixem de ser exigíveis quando o fundo efetivamente iniciou sua fase de desinvestimento, a minuta propõe no novo parágrafo 7º citado que o requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas não se aplica na fase de desinvestimento de cada companhia investida, quando tal companhia seja listada em segmento voltado ao mercado de acesso com padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

Ambas as medidas sugeridas pelo Comitê dizem respeito à flexibilização da exigência de que os FIP tenham efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas e pressupõem, para sua aplicação, o investimento em

empresas listadas em segmento voltado ao mercado de acesso com padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0713sdm.pdf>

DIVERSOS

ANBIMA

COMEÇA REGISTRO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

05/06/2013

As instituições aderentes ao Código de Fundos que constituírem fundos imobiliários a partir de 1º de junho devem registrá-los na ANBIMA. É o que estabelece a nova versão do Código de Fundos, que passou a incluir os fundos imobiliários no escopo da autorregulação a partir de junho. Este movimento busca promover a transparência e a padronização do segmento, que tem atraído cada vez mais investidores.

No dia 3 de junho, as instituições receberam circular com o “Manual de Registro de Fundos de Investimento Imobiliário”, que traz as instruções de preenchimento e de acesso ao sistema de registro eletrônico. Entre as informações que devem ser encaminhadas estão, por exemplo, os dados cadastrais do fundo, sua estrutura, dados de cadastro de classe de cotas e características da oferta pública.

Os fundos que estão com pedido de oferta pública junto a CVM e os formados antes de 1º de junho estão dispensados de registro na Associação.

Dúvidas podem ser esclarecidas com Carlos Shiratori no telefone (11) 3471-4252 ou por e-mail.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/06/Comeca-registro-dos-fundos-de-investimento-imobiliario-.aspx>

DIVULGADAS NOVAS DELIBERAÇÕES DO CÓDIGO DE FUNDOS QUE TRATAM DE FIDCS E MARCAÇÃO A MERCADO

05/06/2013

A ANBIMA divulgou duas novas deliberações elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento.

A Deliberação nº 52, divulgada em 31 de maio, esclarece, em atenção ao disposto no artigo nº 69 da nova versão do Código de Fundos, que as diretrizes de política de exercício de voto, marcação a mercado, publicidade e base de dados vigentes permanecem aplicáveis, no que couber, aos FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) até que sejam deliberadas diretrizes específicas para este tipo de fundo.

Já para os fundos imobiliários essas diretrizes não se aplicam. Posteriormente, serão deliberadas diretrizes específicas para este tipo de fundo.

Já Deliberação nº 53, divulgada no dia 5 de junho, atualiza as diretrizes de marcação a mercado dos fundos de investimento. Esta deliberação traz uma mudança na redação do artigo nº 11 das diretrizes, que trata do uso de fonte primária para a marcação a mercado das opções. Além disto, as regras que estavam no texto da deliberação 38-A foram incorporadas e consolidadas nas diretrizes de marcação a mercado com o intuito de facilitar a consulta das instituições aderentes.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/06/Divulgadas-novas-deliberacoes-do-Codigo-de-Fundos-que-tratam-de-FIDCs-e-MaM.aspx>

INSTITUIÇÕES DEVEM ENVIAR LAUDO DE SUITABILITY DE DERIVATIVOS DE BALCÃO ATÉ DIA 31

22/07/2013

As instituições aderentes ao Código de Negociação de Instrumentos Financeiros devem enviar à ANBIMA a versão atual de suas políticas de suitability para derivativos de balcão e o laudo de avaliação até o dia 31 de julho. A Supervisão de Mercados enviou comunicado, no dia 15 de julho, detalhando o procedimento.

Entre as informações que devem conter no laudo estão a descrição dos monitoramentos e testes implantados pela área responsável pela venda de derivativos e a quantidade total dos clientes que negociaram esses produtos no período de 01/07/2012 a 30/06/2013.

Os documentos devem ser encaminhados em papel timbrado da instituição por e-mail.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/07/Instituicoes-devem-enviar-laudo-de-suitability-de-derivativos-de-balcao-ate-dia-31.aspx>

**ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.431 INCLUI CRIS E FIDCS NO CONJUNTO DE ATIVOS QUE
OFERECEM BENEFÍCIOS FISCAIS**

25/07/2013

No dia 19 de julho, foi publicada a Lei nº 12.844 que alterou a Lei nº 12.431 e incluiu os CRIs (Certificados de Recebíveis Imobiliários) e FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) no conjunto dos ativos que oferecem benefícios fiscais aos investidores. Essa nova lei incorporou os dispositivos anteriormente previstos na MP nº 601.

A Lei nº 12.431 traz uma série de medidas com objetivo de estimular a aquisição de títulos e fundos voltados para financiamento de projetos de infraestrutura de longo prazo.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/07/Alteracao-na-Lei-n12-431-inclui-CRIs-e-FIDCs-no-conjunto-de-ativos-que-oferecem-beneficios-fiscais.aspx>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogada Responsável:

Luciana Pereira Leopoldino

lleopoldino@efcan.com.br